

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Genius Instituto de Tecnologia em face do Acórdão 1.903/2015-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas da associação privada e também as do Sr. Carlos Eduardo Pitta, para condená-los em débito e em multa, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos do Convênio nº 071/2007, celebrado em 21/12/2007, entre a Suframa e a referida entidade, com vistas à execução do projeto “Centro de Excelência em Microeletrônica”.

2. Preliminarmente, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos pelo TCU, por atenderem aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, vê-se que, sob a alegação de obscuridade, omissão e contradição, a ora embargante pretende que seja dado provimento ao recurso, conferindo-se efeitos modificativos aos referidos embargos, justificando o seu pedido nos seguintes termos:

*“I – considerando a ausência de citação desta Embargante na figura de pessoa capaz para recebê-la, anular a citação e todos os atos processuais que dele decorreram, de maneira a afastar os efeitos da suposta revelia, bem como conceder-se novo prazo para que esta Embargante se manifeste nos autos acerca da matéria **sub judice**;*

II – considerando que a responsabilidade solidária decorre apenas de disposição expressa da lei ou de acordo de vontade entre as partes por força do art. 265 do Código Civil, afastar a responsabilidade solidária apontada entre a Embargante e o Sr. Carlos Pitta;

III – considerando que não foi comprovado o elemento subjetivo necessário para a responsabilização por dano ao erário, afastar a imputação de dano à ora Embargante e ao Sr. Carlos Pitta; e

IV – considerando que a imputação da pena não foi individualizada de acordo com a suposta conduta que teria originado o dano, conforme exige o art. 5º, LIII, CF/88, afastar a imputação da quaisquer penas a ora Embargante e ao Sr. Carlos Pitta até que se aponte o montante a ser ressarcido por cada um deles, na proporção do dano que sua conduta teria causado.”

4. Sobre a alegada ausência de citação da ora embargante, a interessada defende que, à época da citação efetivada mediante o Ofício nº 952/2015-Secex/AM, o seu destinatário, Sr. Carlos Eduardo Pitta, não estaria exercendo quaisquer funções administrativas e tampouco seria o representante legal do referido instituto, sustentando, por essas razões, que a citação da Genius Instituto de Tecnologia teria sido inválida, o que tornaria nulo o Acórdão 1.093/2015-2ª Câmara.

5. Não assiste razão à embargante nesse ponto.

6. Ocorre que, até o presente momento, o signatário do Convênio nº 71/2007, Sr. Carlos Eduardo Pitta, figura normalmente no quadro societário da Genius Instituto de Tecnologia, o que pode ser confirmado por meio de consulta ao CNPJ da entidade no **site** da Receita Federal do Brasil – RFB.

7. A esse respeito, ainda que se admita a possibilidade de tal informação do **site** da RFB estar desatualizada, vale registrar que a dita alegação não veio acompanhada de qualquer comprovação documental, haja vista não ter sido apresentado o contrato social e as eventuais alterações pertinentes, o que poderia, eventualmente, permitir a verificação da real situação do quadro societário da Genius Instituto de Tecnologia ao tempo da citação dos responsáveis.

8. Desse modo, entendo que a arguição de nulidade da citação suscitada pela embargante não encontra respaldo na situação fático-jurídica observada nestes autos, não merecendo prosperar.

9. Já no que se refere à responsabilidade solidária, carece de fundamento legal a argumentação da embargante, porquanto não cabe invocar o Código Civil nesse ponto, visto que essa matéria tem disciplinamento específico nos arts. 12, inciso I, e 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que aduzem:

“Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

*I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;
(...) Art. 16. As contas serão julgadas:*

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas 'c' e 'd' deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.”

10. Por seu turno, quanto à suposta ausência de elemento subjetivo necessário para a responsabilização por dano ao erário, nota-se que a embargante demonstra, mais uma vez, o desconhecimento da legislação aplicável aos processos de contas, haja vista que a omissão no dever de prestar contas que ensejou a irregularidade das contas dos responsáveis, conforme se observa no Acórdão 1.093/2015-2ª Câmara, já constitui fundamento bastante e suficiente para a aludida responsabilização, por força do art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.443, de 1992.

11. Enfim, quanto à suposta necessidade de individualização dos débitos de acordo com a suposta conduta que teria originado o dano ao erário, cabe esclarecer que tal procedimento não se mostra juridicamente cabível em face do fundamento da condenação, qual seja, da omissão no dever de prestar contas, caso em que todos os responsáveis devem responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

12. Por tudo isso, é que propugno pelo conhecimento dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ante todo o exposto, voto por que seja prolatada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de julho de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator